



**PARECER JURÍDICO AJI N.º. 0658/2.021.**

Cajamar, 22 de dezembro de 2.021.

**Ao Departamento de Compras e Licitações.**

**Referente:** Processo Administrativo n.º. 10.702/2.021.

**Requerente:** Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão.

**Assunto:** Análise do Recurso interposto no bojo do Pregão Presencial n.º 79/2.021 pela empresa **OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP** em face da decisão que a habilitou a empresa Telefônica Brasil S/A.

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Assessor Jurídico Institucional da Lei n.º 184/19; como também à fls.90, na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC n.º 63/05, bem como na exigência normativa de manifestação jurídica às licitações, estampada na regra do inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

**DO RELATÓRIO.**

Por primeiro, apontamos que o relatório do presente parecer se refere exclusivamente ao recurso interposto pela empresa **OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP** em face da decisão que a habilitou a empresa Telefônica Brasil S/A.

Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO solicitado nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, quanto ao teor do recurso interposto no Pregão Presencial n.º 79/2.021, relativo a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de telefonia fixa e serviço de 0800, destinado ao tráfego de chamadas entre a rede pública de telefonia e o prédio da Prefeitura Municipal de Cajamar, nas modalidades fixo, móvel e DDD (longa distância) para tráfego de voz local e longa distância nacional.

Às fls. 451/456 consta o recurso interposto pela empresa **OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP** em face da decisão que a habilitou a



empresa Telefônica Brasil S/A. Às fls. 457/461 tem-se as contrarrazões interpostas pela empresa Telefônica Brasil S/A. Após, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer.

É a síntese do relatório.

DO PARECER.

Conforme mencionado, constam dos autos recurso interposto pela empresa **OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP** em face da decisão que a habilitou a empresa Telefônica Brasil S/A, sob a alegação de que não teria cumprido a exigência do item 6.7.1 do edital, bem como realiza manifestação acerca de possível jogo de planilhas pela empresa ora mencionada.

Com relação ao quanto apontado, o item 6.7.1 do edital é enfático ao determinar que, *in verbis*:

6.7.1. Os preços unitários orçados pela Prefeitura (que serão utilizados como parâmetros para a avaliação acerca da aceitabilidade das Propostas) constam do Anexo VIII deste Edital e serão o máximo admitido.

Ao tratarmos do aceite das propostas, impende apontar que, segundo determina a Lei n.º 10.520/02 em seu art. 4º, esta ocorre somente em momento posterior a fase de lances e a classificação das propostas, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Desta feita, verifica-se que o pregoeiro e sua equipe seguiram o procedimento indicado no artigo acima transcrito, devendo o teor do item 6.7.1 vir a



## ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

ser aplicado somente no momento posterior a fase de lances e não em momento anterior.

É fato notório que a administração pública é norteada por uma série de princípios, sendo estes expressos no teor do art. 37 da CF, o qual dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

Com relação ao princípio da eficiência, Hely Lopes Meirelles o define como o princípio “que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, 2002).

Além dos princípios já citados, o art. 70 da carta magna nos traz outro princípio que deve ser observado pela administração pública quando da realização dos seus atos, senão vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (**Grifo nosso**).

Desta feita, podemos concluir que o princípio da economicidade consiste na obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. E foi o que o pregoeiro e sua equipe fizeram ao qualificar a empresa Telefônica Brasil S/A, aumentando a competitividade e respeitando o quanto disposto no item 18.1 do edital, qual seja:

18.1. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa; respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes; desde que não comprometam o interesse público; a finalidade e a segurança da contratação.

Do mesmo modo, vemos que o edital em seu preâmbulo traz a informação de que o tipo de licitação será pelo menor preço global, devendo o pregoeiro e sua



# Município de Cajamar

Estado de São Paulo

P.A. n.º 10.702/2021

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

Folha 478

equipe se atentarem aos valores globais das propostas, sendo os mais favoráveis para administração pública, demonstrando assim respeito ao princípio da economicidade.

## DA CONCLUSÃO.

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO**, no que tange as alegações apresentadas pela empresa supramencionada, devendo ser mantida integralmente a decisão proferida pelo pregoeiro e sua equipe quando da realização da sessão pública do pregão.

É o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.

**Kheyder HARP Loyola.**  
**Procurador Jurídico.**

**Prefeitura do Município de Cajam**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Departamento de Compras e Licitações

**DESPACHO DE JULGAMENTO****Processo Administrativo nº 10.702/2021****Pregão Presencial nº 79/2021****Referente: Análise acerca de Recurso Administrativo****Recorrente: OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP**

A licitante “**OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP**” interpôs Recurso Administrativo, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa Telefônica Brasil S/A.

Após análise das peças conforme folhas 450/472 realizada pela Assessoria Jurídica Institucional através do Parecer Jurídico AJI nº 0658/2021 de folhas 475/478, passo a decidir:

O Recurso Administrativo fora dirigido, devidamente informado, conforme preceitua o § 4º do art. 109, da Lei 8.666/1993; e após análise de todas as peças processuais que interessam à matéria; **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO** no que tange as alegações apresentadas pela empresa OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP, devendo ser mantida integralmente a decisão proferida pelo pregoeiro e sua equipe quando da realização da sessão pública do pregão. Julgamento na íntegra, disponível no site: [www.cajamar.sp.gov.br](http://www.cajamar.sp.gov.br).

Ante a manutenção da decisão recorrida, dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em Lei; devendo o Pregoeiro, dar continuidade aos trabalhos – voltados à conclusão do processo licitatório em voga.

**Cajamar, 28 de dezembro de 2021.****ALEXANDER CARVALHO**

Pregoeiro